

## **A PRIMEIRA CRÍTICA DE DWORKIN AO POSITIVISMO JURÍDICO E O DEBATE ENTRE DWORKIN, HART E RAZ**

*THE FIRST DWORKIN'S REVIEW OF THE LEGAL POSITIVISM AND THE DEBATE BETWEEN DWORKIN, HART AND RAZ*

**Oscar José Echenique Magalhães<sup>1</sup>**

**José Antonio Rego Magalhães<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Positivismo e discricionariedade; 2. Direitos levados a sério, segurança jurídica e a justificação da imposição coativa do direito pelo Estado; 3. Princípios, diretrizes políticas e os limites do direito; 4. Uma discussão conceitual?; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

Este artigo pretende apresentar a primeira crítica de Dworkin ao positivismo jurídico conforme se apresenta especialmente em seu "The Model of Rules" e demais artigos presentes no livro "Taking Rights Seriously" (1977), bem como contrapor a essa crítica as principais respostas da parte dos representantes do positivismo jurídico à época, em especial H. L. A. Hart e Joseph Raz, sopesando assim os argumentos de ambos os lados. Entende-se que a compreensão desse debate não apenas tenha interesse histórico, por tratar-se de momento essencial de transição no pensamento jurídico das últimas décadas, mas que sirva também para auxiliar na compreensão do desdobramento posterior do pensamento de Dworkin, que tornou-se desde então uma das figuras mais importantes na filosofia do direito contemporânea.

**PALAVRAS-CHAVE:** positivismo jurídico; interpretativismo; adjudicação.

### **ABSTRACT**

This article presents Ronald Dworkin's early criticism of legal positivism as stated in his article "The Model of Rules", as well as other articles in "Taking Rights

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (1976) e Doutor em Direito pela Universidad de Granada - Espanha (2005). Linha de pesquisa: Teoria da Interpretação e da Argumentação Jurídicas.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2011).

Seriously" (1977). It presents also the main answers to this criticism by leading representatives of legal positivism at the time, especially H. L. A. Hart and Joseph Raz. We believe that understanding this debate is not only of historical interest, as it is an essential moment of transition in contemporary legal thought, but also that it serves to cast light on later developments by Dworkin, who has since become one of the foremost figures in contemporary philosophy of law.

**KEY WORDS:** legal positivism; interpretivism; adjudication.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo se originou de uma pesquisa mais ampla tendo por objeto a teoria de Dworkin, em especial a ideia do *direito como integridade* e a tese da única resposta correta, isto é, a tese segundo a qual cada caso analisado por um juiz teria sempre, de acordo com o direito, uma única resposta. Ambos elementos recém mencionados pertencem a desdobramentos mais tardios na carreira de Dworkin, em especial no seu livro "Law's Empire".

Aqui, contudo, estão reunidas informações e considerações referentes à parte mais inicial da carreira de Dworkin, que servem como base e pano de fundo para desenvolvimentos posteriores. Nesse primeiro momento, ainda não tendo uma teoria própria tão distinta e bem articulada quanto viria a ter em "Law's Empire", Dworkin dirige uma crítica à tradição então hegemônica na teoria do direito (e não mais hegemônica, em grande medida, graças ao próprio Dworkin), a do positivismo jurídico.

Em especial, Dworkin se insurge contra a ideia da discricionariedade judicial que, segundo ele, não só era equivocada, por não corresponder à prática e forma de argumentação dos juízes nos tribunais, como também botava em cheque a própria legitimação da imposição coercitiva do direito pelo Estado.

Isso posto, nas páginas que se seguem serão apresentadas as referidas críticas levantadas por Dworkin contra a tradição positivista, que por si já fornecem uma visão do que era o germe da teoria de Dworkin, bem como as respostas que lhe foram consagradas por alguns dos principais pensadores positivistas em atividade à época, nomeadamente H. L. A. Hart e seu aluno Joseph Raz.

Finalmente, serão na medida do possível contrapostos e sopesados os argumentos de cada lado, a fim de determinar os pontos de conflito e averiguar os resultados da discussão.

Espera-se que esse estudo contribua tanto para a melhor compreensão da discussão aqui abordada – um dos debates mais relevantes na teoria jurídica das últimas décadas –, como também sirva para lançar luz sobre a teoria que viria a ser desenvolvida mais tarde por Dworkin, cujas raízes sem dúvida estão na discussão travada com os positivistas, e cujas motivações axiológicas são em grande medida reativas a certas suposições positivistas, a exemplo da não-dificuldade de certos casos interpretativos e, principalmente, da discricionariedade.

O método utilizado na composição deste artigo foi a pesquisa bibliográfica e subsequente contraposição de argumentos entre diferentes autores. Não se julga, contudo, que o melhor entendimento da filosofia contemporânea permita imaginar essa contraposição entre argumentos subsumida a um método, externo a ela, capaz de fornecer como resultado verdades acabadas.

Julga-se, não obstante, que a contraposição desses argumentos pode gerar interpretações contingentes (historicamente, linguisticamente), capazes de iluminar a compreensão de temas dentre os quais a própria prática jurídica. Se a ideia de que os resultados de uma pesquisa são, nesse sentido, contingentes, for considerado o que se chama “método dialético”, então considere-se este o presente caso.

Para fins de problema de pesquisa, assumo-se o seguinte: o debate entre Dworkin e os positivistas pode auxiliar na melhor compreensão dos desdobramentos posteriores do pensamento de Dworkin, bem como na do pensamento jurídico atual como um todo? A hipótese é que sim, que essa discussão é de fato de fundamental importância – o que só pode ser demonstrado pela análise dos seus argumentos e da evolução conceitual experimentada por ambos os lados.

O objetivo geral, assim, é expor o debate em questão, de modo a aclarar a sua importância. Os objetivos específicos são: expor a primeira crítica levantada por Dworkin contra o positivismo jurídico, especialmente no artigo "The Model of Rules"; expor as principais respostas de Hart e Raz; contrapor os argumentos de ambos os lados, incluindo tréplicas de Dworkin e comentários suplementares; esclarecer em que aspectos esse diálogo resulta no desenvolvimento de novas posições por parte de ambos os lados; dar a ver, assim, a discussão e sua relevância.

## 1. POSITIVISMO E DISCRICIONARIEDADE

No seu artigo "*The Model of Rules*", que pode ser encontrado na compilação "*Taking Rights Seriously*", de 1977, Dworkin começa por apresentar aquelas que seriam, para ele, as premissas básicas da concepção positivista do direito e passa, em seguida, a expor uma série de problemas que segundo ele decorrem de tais premissas. É com base na análise dessas questões que Dworkin nos conduz à sua própria teoria do direito e às soluções que ela promete às falhas do positivismo jurídico.

Como paradigma para a sua crítica, Dworkin<sup>1</sup> toma o pensamento do inglês H. L. A. Hart, não por julgar que seja o mais digno de reprovação e sim justamente por considerá-lo a versão mais desenvolvida e mais influente do positivismo contemporâneo que almeja criticar.

A principal característica do modelo positivista descrito por Dworkin<sup>2</sup> é a visão do direito como um conjunto de regras que podem ser identificadas por um critério formal, ou seja, um critério que não leva em conta o conteúdo das regras, mas a forma como se constituíram. Esse critério, para Dworkin, se baseia apenas em questões de fato para identificar o direito com base nas suas origens históricas e, por isso, ele o compara a um *pedigree* animal. Essa regra mestra que serve

---

<sup>1</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. Buenos Aires: Editorial Planeta Argentina, 1993. p. 65.

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. p. 65.

como critério para identificar o direito se apresenta sob formas diversas em diferentes teorias positivistas.

Como se sabe, no modelo clássico de Kelsen, a identificação das normas jurídicas se faz por um processo de derivação de validade tendo como axioma uma norma fundamental hipotética<sup>1</sup>. Para Hart<sup>2</sup>, o fundamento de validade de um sistema jurídico se apresenta na forma de uma *regra de reconhecimento*, uma regra adotada costumeiramente como critério de identificação das normas jurídicas pelos órgãos encarregados da aplicação dessas normas em uma sociedade.

Sendo assim, se os juízes costumam identificar como direito todas as normas aprovadas por determinados órgãos através de determinados trâmites, este será o conteúdo da regra de reconhecimento efetivamente aceita e adotada nessa sociedade e quaisquer normas que forem criadas por tais processos poderão ser identificadas, através dessa regra de reconhecimento, como parte do direito vigente.

Apresentada a premissa básica do positivismo, Dworkin passa a examinar as suas consequências. Se o direito não é senão o conjunto das normas assim identificadas por uma regra de reconhecimento, disso decorreria que, quando nenhuma dessas normas estabelecesse claramente a consequência jurídica de um certo fato, haveria uma lacuna no direito.

Como as normas não podem prever todos os casos possíveis, frequentemente há situações em que nenhuma norma fornece uma solução clara para o caso submetido a julgamento e, nesses casos, caberia ao aplicador do direito completar o sistema para conferir uma solução jurídica à ao litígio.

Sobre essa questão, Hart<sup>3</sup> aponta que o direito funciona principalmente através de regras gerais, referentes a *categorias* de atos e *categorias* de pessoas, e não através de ordens dirigidas especificamente a cada indivíduo diante de cada

---

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1979, p. 273 e ss.

<sup>2</sup> HART, Herbert L. A.. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994, p. 104.

<sup>3</sup> HART, Herbert L. A.. **O Conceito de Direito**. p. 137.

situação concreta. Sendo assim, cabe frequentemente ao aplicador do direito um exercício de especificação do sentido de uma norma geral.

A linguagem geral através da qual essa espécie de normas se expressa, por sua natureza, sempre deixa possibilidades diferentes de interpretação<sup>1</sup> (Hart<sup>2</sup> se refere a uma *zona de penumbra* do sentido da norma, na qual está o conjunto dos casos para os quais não é claro se uma determinada norma se aplica ou não). Como essa imprecisão não é rara, a atividade do aplicador do direito frequentemente envolve a definição do sentido específico da norma jurídica e dessa definição depende a aplicação ou não da norma ao caso. Sendo assim, se pode dizer que o próprio sentido da norma é completado pelo aplicador do direito e que, nesse sentido, essa especificação do significado da norma cria direito novo.

Nas palavras de Hart<sup>3</sup>:

Em todos os campos da experiência, e não só no das regras, há um limite, inerente à natureza da linguagem, quanto à orientação que a linguagem geral pode oferecer. Haverá na verdade casos simples que estão sempre a ocorrer em contextos semelhantes, aos quais as expressões gerais são claramente aplicáveis, mas haverá também casos em que não é claro se se aplicam ou não. [...] Se em tais casos as dúvidas não de ser resolvidas, algo que apresenta a natureza de uma escolha entre alternativas abertas tem de ser feito por aquele que tem de as resolver<sup>4</sup>.

Se os positivistas têm razão ao dizer que o direito se forma exclusivamente de normas, isso significa que, nos casos em que as normas não oferecem uma única solução possível, não há mais nada de jurídico sobre o que possamos nos apoiar para suprir essa lacuna. Se as normas não cobrem claramente um caso, a

---

<sup>1</sup> HART, Herbert L. A.. **O Conceito de Direito**. p. 141.

<sup>2</sup> HART, Herbert L. A.. Positivism and the Separation of Law and Morals. In: DWORKIN, Ronald M. (ed.). **The Philosophy of Law**. Londres: Oxford University Press, 1977. p.23.

<sup>3</sup> HART, Herbert L. A.. **O Conceito de Direito**. p. 139.

<sup>4</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 175 e ss., analisa detidamente uma série de argumentos desse tipo (referentes à natureza semântica das proposições de direito) que buscam demonstrar a inexistência, em certos casos, de uma única resposta correta. Contra o argumento ora citado, Dworkin afirma que seu erro está em supor "que se o legislador aprova uma lei, o efeito dessa lei sobre o direito é determinado exclusivamente pelo significado das palavras que usou".

definição do seu significado ficará a critério do juiz e, dentro dessa área de liberdade, não estará vinculada pelo direito em nenhum sentido.

A isso os positivistas chamam de discricionariedade judicial. Quando se vir diante desse tipo de casos difíceis o juiz terá, então, que fazer uma escolha livre, e essa escolha será criadora de direito novo. Assim Dworkin<sup>1</sup> descreve a vertente do positivismo jurídico contemporâneo à qual dirige as suas críticas.

Para positivistas jurídicos como Hart<sup>2</sup>, como se viu, a existência desse espaço de discricionariedade judicial é uma consequência inevitável da empresa do direito e, como não há sentido em censurar um fato que é inevitável, eles se resumem a admiti-lo e tudo o que pedem aos juízes é que, ao decidir discricionariamente, não procurem revestir as suas decisões da aparência de algo que decorre necessariamente do direito, quando na verdade não são mais do que uma escolha entre alternativas igualmente possíveis do ponto de vista jurídico<sup>3</sup>.

Para os positivistas, a decisão dos casos difíceis não se faz por uma mera dedução lógica tendo como premissas a norma e o fato, mas por um processo que envolve escolha e criação. Sendo assim, os juízes devem tomar responsabilidade por suas escolhas abertamente, ao invés de se eximir da responsabilidade agindo como se não estivessem fazendo uma escolha livre.

Dworkin, por sua vez, se recusa a admitir a afirmação positivista de que a discricionariedade judicial, no sentido forte de liberdade total do juiz em relação ao direito, seja inevitável. Ele considera errônea tal afirmação dos positivistas, e atribui esse erro a uma concepção equivocada do que seja o próprio direito: para ele a própria concepção do direito como um conjunto de normas, capaz de ser identificado com base na sua origem histórica, é um erro.

---

<sup>1</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. p. 65.

<sup>2</sup> HART, Herbert L. A.. El Nuevo Desafio del Positivismo Jurídico. In: **Sistema**, nº 36. Madri: Original inédito, 1980. p.8 e HART, Herbert L. A.. **O Conceito de Direito**. p. 141.

<sup>3</sup> HART, Herbert L. A.. **Essays in Jurisprudence and Philosophy**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1993, p. 132, menciona essa como uma das importantes lições deixadas à filosofia do direito pelo realismo americano.

A resistência de Dworkin em relação à premissa positivista é interessante porque nos oferece uma possibilidade de escapar de alguns embaraços que costumavam acompanhar essa premissa. Em primeiro lugar, a ideia de que os juízes criam direito sem compromisso com quaisquer padrões jurídicos sempre se apresentou como uma afronta à nossa ideia de democracia, que traz consigo a atribuição de grande importância à noção de separação dos poderes. Costuma-se concordar que os juízes, que não foram eleitos pelo povo como legisladores, não deveriam tomar para si esse papel.

Os positivistas aceitam a criação de direito pelos juízes, como vimos, por avaliarem que ela é em certa medida inevitável e que, nessa medida, não seria um verdadeiro problema. Na verdade, para os positivistas, a discricionariedade pode ser, em determinados casos, não só necessária como desejável.

Raz argumenta que a discricionariedade não implica em arbitrariedade, mas simplesmente em uma delegação que a lei faz às avaliações pessoais dos juízes. Ele aponta a existência de leis de discricionariedade (*laws of discretion*), através das quais o poder legislativo propositalmente delega a determinação do direito às considerações pessoais dos juízes<sup>1</sup>.

Para Hart<sup>2</sup>, a existência de uma zona de incerteza no sentido das normas pode ser conveniente, uma vez que permite que a solução dada a casos ainda não previstos possa ser determinada racionalmente, diante das características inusitadas do caso, que não poderiam ter sido antevistas e devidamente ponderadas no momento da criação da norma.

Além do mais, Hart<sup>3</sup> aponta que os poderes legislativos dos juízes não se assemelham aos dos legisladores. São em primeiro lugar intersticiais, isto é, limitados pela zona em que a lei é indeterminada. São, além disso, dirigidos a casos concretos, de modo que nunca é dado aos órgãos judiciários o poder de executar reformas gerais ou promulgar códigos.

---

<sup>1</sup> RAZ, Joseph. Legal Principles and the Limits of Law. In: COHEN, Marshall (ed.). **Ronald Dworkin and Contemporary Jurisprudence**. Totowa, Nova Jersey: Rowman & Allanheld, 1984. p.76..

<sup>2</sup> HART, Herbert L. A.. **O Conceito de Direito**. p. 313.

<sup>3</sup> HART, Herbert L. A.. El Nuevo Desafio del Positivismo Jurídico. p. 8.

A criação de direito pelo judiciário, desse tipo limitado, afirma Hart <sup>1</sup>, pode ser um preço justo a pagar para evitar outras soluções mais difíceis como o envio ao legislativo. Além do mais, qualquer criação de direito pelo judiciário, diante de um caso concreto, poderia ser logo remediada pelo legislativo através da promulgação de leis mais específicas, que evitariam que o direito criado pelo judiciário, nesse caso, continuasse surtindo efeitos.

## **2. DIREITOS LEVADOS A SÉRIO, SEGURANÇA JURÍDICA E A JUSTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO COATIVA DO DIREITO PELO ESTADO**

Outro problema importante da visão positivista para o qual Dworkin<sup>2</sup> chama a atenção é o seguinte: de acordo com o próprio conceito positivista de obrigação, só existe uma obrigação jurídica quando uma norma correspondente estabelecer essa obrigação.

Se isso é verdade, a consequência é que quando um juiz, ao decidir, supre uma lacuna da norma, ele está na verdade impondo uma obrigação que não existia até o momento daquela decisão. Um ato para o qual não havia uma consequência jurídica clara no momento em que foi praticado passa, a partir da decisão judicial, a gerar uma obrigação. Essa obrigação tem por fundamento uma norma nova, criada pela própria decisão, que retroage surtindo efeitos em relação a um fato ocorrido no passado.

A situação gerada por essa forma de pensar a respeito das obrigações e dos direitos provoca, pelo menos quando exposta assim, uma justificada estranheza, tanto do ponto de vista da teoria do direito como do senso comum. Surgem aqui pelo menos dois problemas sérios do ponto de vista teórico.

Em primeiro lugar, há o problema da segurança jurídica: é inquietante que as pessoas possam ser compelidas a cumprir obrigações jurídicas criadas retroativamente por um juiz, que não decorrem necessariamente do direito

---

<sup>1</sup> HART, Herbert L. A.. El Nuevo Desafío del Positivismo Jurídico. p. 9.

<sup>22</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. p. 65.

vigente no momento do ato praticado, e que poderiam igualmente não vir a existir, se o juiz assim decidisse.

Em segundo lugar, e em parte como decorrência do problema antes mencionado, existe um problema mais amplo, que concerne à justificação do Estado para impor o direito aos particulares. Na visão de Dworkin, a Teoria Geral do Direito não tem um papel meramente descritivo, mas também justificador do direito<sup>1</sup>: o Estado precisaria de uma justificativa moral para a imposição coativa do direito, e tal legitimidade deveria ser garantida pela Teoria Geral do Direito, entendida também como uma concepção do que deva ser o direito.

Desse ponto de vista, é mais aceitável que o Estado imponha obrigações aos particulares com base em direito que era - ou pelo menos podia ser - do seu conhecimento antes da prática dos atos de que tais obrigações decorrem, do que a ideia oposta de que, em certos casos, o Estado possa impor aos particulares obrigações que só passaram a existir depois da decisão proferida pelo juiz diante daquele caso específico, e portanto posteriormente aos acontecimentos concretos a que diz respeito tal decisão.

Ao mesmo tempo, como antes se mencionou, a circunstância desse direito novo ser criado por um órgão do poder judiciário é uma ameaça em si mesma para a legitimação do Estado de Direito, uma vez que a ideia de separação de poderes e de eleição democrática dos legisladores, que devem legislar segundo a melhor expressão da vontade geral, é uma parte fundamental da justificação da imposição coativa do direito. A tese positivista da discricionariedade judicial, como se pode ver, implica alguns problemas importantes e é por isso mesmo que a proposta de outra solução, apresentada por Dworkin, é atraente.

---

<sup>1</sup> CALSAMIGLIA, Albert. El Concepto de Integridad en Dworkin. In: **Doxa**, nº 12. Alicante, 1992. p. 158 assinala que, para Dworkin, "*el científico del derecho, el filósofo del derecho y de la política no es un observador imparcial cuya función es describir el derecho y los valores, sino que es un constructor de soluciones, un especialista en la resolución de conflictos sociales*". ("O cientista do direito, o filósofo do direito e da política não é um observador imparcial cuja função é descrever o direito e os valores, e sim um construtor de soluções, um especialista na resolução de conflitos sociais." Tradução nossa.)

### 3. PRINCÍPIOS, DIRETRIZES POLÍTICAS E OS LIMITES DO DIREITO

Dworkin se opõe à ideia positivista de que o direito seja formado unicamente por normas e chama a atenção para o papel importante desempenhado por outros elementos dos sistemas jurídicos nas decisões judiciais: os princípios e as diretrizes políticas.

Ele<sup>1</sup> aponta que os juízes, quando argumentam a respeito de casos difíceis, lançam mão desses elementos para demonstrar que a solução defendida por eles é não apenas a solução correta, mas a solução correta do ponto de vista jurídico. Eles não agem como se estivessem livres para criar direito novo; agem como quem está comprometido a encontrar, com base nos princípios, uma resposta jurídica para a questão, que seria a única correta.

Para o positivismo, segundo Dworkin<sup>2</sup> o apresenta, os princípios não são nada além de padrões segundo os quais os juízes costumam decidir, e que portanto permitem conferir alguma previsibilidade às decisões judiciais, mas que não fazem parte do direito vigente e não obrigam realmente os juízes. Dworkin discorda dessa visão que atribui aos positivistas, sustentando que a própria maneira como as pessoas argumentam sobre direito e avaliam as decisões judiciais como certas ou erradas demonstra que os princípios exercem um papel importante dentro do próprio direito:

*Quando los juristas razonan o discuten sobre derechos u obligaciones jurídicas, especialmente en aquellos casos difíciles en que nuestros problemas con tales conceptos parecen agudizarse más, echan mano de estándares que no funcionan como normas, sino que operan de manera diferente, como principios, directrices políticas y otros tipos de pautas<sup>3</sup>.*

---

<sup>1</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. p. 72.

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. p. 87.

<sup>3</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. p. 72. "Quando os juristas raciocinam ou discutem sobre direitos ou obrigações jurídicas, especialmente naqueles casos difíceis em que nossos problemas com tais conceitos parecem agudizar-se mais, lançam mão de padrões que não funcionam como normas, e sim que operam de maneira diferente, como princípios, diretrizes políticas e outros tipos de pautas". Tradução nossa.

Assim, Dworkin procura demonstrar que os princípios e diretrizes políticas podem, tanto quanto as normas, fazer parte do direito e vincular as decisões dos juízes, e que a visão positivista falha ao deixar de reconhecer esses padrões como padrões jurídicos.

Em seu artigo "*Legal Principles and the Limits of Law*", Raz se opõe à afirmação de Dworkin segundo a qual o positivismo jurídico não permitiria o reconhecimento dos princípios e diretrizes políticas como parte do direito, e apresenta uma interpretação diferente do papel dos princípios no pensamento positivista.

Segundo Raz<sup>1</sup>, desde Austin os princípios são aceitos como parte do direito por sistemas positivistas. A seu ver, Dworkin erra ao presumir que Hart usa a palavra "regras" ("*rules*") no mesmo sentido que Dworkin a usa. Por essa palavra, Raz considera que Hart estaria se referindo não só a regras no sentido estrito como a princípios e a qualquer outro tipo de padrão jurídico.

Hart por mais de uma vez ratifica essa afirmação de Raz a respeito da sua teoria. Para ele, a tese da regra de reconhecimento é perfeitamente compatível com a incorporação ao direito de padrões morais<sup>2</sup> e, embora geralmente a regra de reconhecimento se baseie em critérios fáticos, de origem, nada impede que a formulação de uma regra de reconhecimento baseada no conteúdo das normas.

Hart aponta o fato de que, em algumas culturas jurídicas, certos princípios de cunho moral - como certos direitos e liberdades individuais - são costumeiramente reconhecidos pelos tribunais como parte de um critério de validade jurídica, isto é, como parte de uma regra de reconhecimento.

No pós-escrito do seu "O Conceito de Direito", Hart<sup>3</sup> menciona como exemplo a própria Constituição dos Estados Unidos da América, a qual estabelece certos princípios morais como restrições constitucionais ao reconhecimento do direito, uma vez que normas que sejam consideradas anticonstitucionais com base

---

<sup>1</sup> RAZ, Joseph. *Legal Principles and the Limits of Law*. p.75.

<sup>2</sup> HART, Herbert L. A.. *El Nuevo Desafío del Positivismo Jurídico*. p. 6.

<sup>3</sup> HART, Herbert L. A.. **O Conceito de Direito**. p. 309.

nesses princípios deixam de ser reconhecidas como direito. O positivista ressalta, contudo, que quaisquer desses padrões morais não são juridicamente válidos em si mesmos, por alguma espécie de valor intrínseco, mas unicamente porque assim foi estabelecido pelas convenções de uma determinada sociedade.

Raz<sup>1</sup>, por sua vez, sustenta que os princípios, como as regras, podem adquirir força de direito pelos atos dos legisladores ou pelas decisões reiteradas dos tribunais. Embora não possam ser estabelecidos judicialmente de imediato, nos sistemas de *common law*, como podem as regras, os princípios adquirem paulatinamente seu status de direito ao servir de fundamento para decisões<sup>2</sup>.

Raz<sup>3</sup> argumenta que, se as regras são jurídicas em virtude de costumes judiciais, só o que seria necessário para estabelecer uma regra mestra capaz de reconhecer princípios seria uma boa definição de costumes judiciais capaz de tal reconhecimento. No seu modo de ver, Hart já forneceu tal definição; e poderíamos pensar em outras. A afirmação de Dworkin, Raz aponta, descarta essa definição simplesmente porque ela admite casos de fronteira, nos quais não se saberá com certeza se um princípio é jurídico ou não. Esse, contudo, não é considerado por Raz um argumento suficiente.

Dworkin<sup>4</sup>, contudo, se recusa a aceitar que os princípios possam ser reconhecidos por um critério decisivo de obrigatoriedade, nos moldes da regra de reconhecimento. Em resposta a Raz, Dworkin<sup>5</sup> argumenta: "*if we try to compose such a master rule, we will end with the vacuous rule that judges must enforce, as principles of law, those principles of justice which are appropriate in legal*

---

<sup>1</sup> RAZ, Joseph. Legal Principles and the Limits of Law. p.77.

<sup>2</sup> HART, Herbert L. A.. **Essays in Jurisprudence and Philosophy**. p. 135 fornece um exemplo da jurisprudência inglesa, a decisão de Lord Atkin no caso *Donoghue vs. Stevenson*, para demonstrar um princípio geral pode ser derivado de uma série de regras específicas de modo a resolver um caso de lacuna, mesmo na ótica positivista.

<sup>3</sup> RAZ, Joseph. Legal Principles and the Limits of Law. p.81.

<sup>4</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. p. 89.

<sup>5</sup> DWORKIN, Ronald M.. A Reply by Ronald Dworkin. In: COHEN, Marshall (ed.). **Ronald Dworkin and Contemporary Jurisprudence**. Totowa, Nova Jersey: Rowman & Allanheld, 1984. p.261.

*argument<sup>1</sup>*". Assim, segundo Dworkin, uma regra de reconhecimento para os princípios seria tão geral e vazia que não serviria afinal para definir quaisquer critérios capazes de determinar os limites do que forma o direito.

Em suma, para Dworkin, o modelo da regra de reconhecimento só serve para pensar o direito como um conjunto de normas e, sendo assim, não haveria como adaptar esse modelo para explicar a espécie de justificação de decisões baseada em princípios que os juízes costumam apresentar. Dworkin<sup>2</sup> insiste que, se aceitamos a teoria positivista da regra de reconhecimento, temos que admitir ao mesmo tempo que os princípios e diretrizes políticas não formam parte do direito; que ele é terreno exclusivo das normas.

Nas suas palavras:

*De acuerdo con Hart, la mayoría de las normas de derecho son válidas porque alguna institución competente las promulgó. Algunas fueron creadas por un órgano legislativo, en forma de estatutos. Otras fueron creadas por los jueces que las formularon para decidir casos particulares y las establecieron así como precedentes para el futuro. Pero este tipo de certificación no sirve para los principios, cuyo origen como principios jurídicos no se basa en una decisión particular de ningún tribunal u órgano legislativo, sino en un sentido de conveniencia u oportunidad que, tanto en el foro como en la sociedad, se desarrolla con el tiempo<sup>3</sup>.*

Segundo Calsamiglia<sup>4</sup>, *"a medida que nos introducimos en el mundo de los principios vamos descubriendo que es imposible distinguir un principio jurídico de un principio moral o social<sup>5</sup>"*. Isso se deve, para ele, ao fato de que a diferença

---

<sup>1</sup> "Se tentarmos compor uma regra mestra desse tipo, acabaremos com a regra vazia de que os juízes devem aplicar, como princípios legais, os princípios de justiça que forem apropriados para o argumento legal." Tradução nossa.

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. p. 89.

<sup>3</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. p. 94. "De acordo com Hart, a maioria das normas de direito são válidas porque alguma instituição competente as promulgou. Algumas foram criadas por um órgão legislativo, em forma de estatutos. Outras foram criadas pelos juízes que as formularam para decidir casos particulares e as estabeleceram assim como precedentes para o futuro. Mas esse tipo de certificação não serve para os princípios, cuja origem como princípios jurídicos não se baseia em uma decisão particular de nenhum tribunal ou órgão legislativo, e sim em um sentido de conveniência ou oportunidade que, tanto no foro quanto na sociedade, se desenvolve com o tempo." Tradução nossa.

<sup>4</sup> CALSAMIGLIA, Albert. El Concepto de Integridad en Dworkin. p. 170.

<sup>5</sup> "À medida que nos introduzimos no mundo dos princípios vamos descobrindo que é impossível distinguir um princípio jurídico de um princípio moral ou social." Tradução nossa.

entre princípios jurídicos e extrajurídicos - na concepção de Dworkin - reside no fato da sua utilização pelos tribunais, e tal utilização seria possível em relação a qualquer princípio. Por isso Dworkin afirma que seria impossível imaginar uma regra de reconhecimento capaz de reconhecer princípios que não acabasse, de uma vez, com a separação entre os princípios jurídicos e a própria moral.

Assim o explica César Rodriguez<sup>1</sup>:

*Al proponer la distinción entre reglas y principios, Dworkin no pretende hacer una modificación accesoria a la teoría positivista. La distinción implica el derrumbe de uno de los pilares de esa corriente de pensamiento: la tesis de la existencia de un parámetro de identificación de las normas de un sistema jurídico. En esta tesis se funda la separación conceptual entre el derecho y la moral [...]².*

Do que foi dito até este ponto, concluir-se-ia que a solução proposta por Dworkin, de reconhecer a importância dos princípios, incluindo-os no mundo do direito, e assim apresentar uma melhor explicação e justificativa da forma como se apresentam as decisões judiciais, dependeria inevitavelmente de que abandonássemos a premissa positivista de que o direito seja uma questão de fato, capaz de ser identificada por um conjunto de critérios de validade constituindo uma regra de reconhecimento.

Então para Dworkin o modelo positivista, ao se prender à ideia de uma regra mestra determinando os limites do direito, se amarraria também inevitavelmente ao problema da imposição de direito criado *ex post facto* pelos funcionários do poder judiciário. Se não há como reconhecer a juridicidade dos princípios e diretrizes políticas utilizados pelos juízes para fundamentar a solução de casos difíceis, as decisões desses casos seriam sempre discricionárias e extravasariam

---

<sup>1</sup> RODRÍGUEZ, César. **La Decisión Judicial: el debate Hart - Dworkin**. Santafé de Bogotá: Facultad de Derecho Universidad de los Andes, 1999. p. 54.

<sup>2</sup> "Ao propor a distinção entre regras e princípios, Dworkin não pretende fazer modificação acessória à teoria positivista. A distinção implica a derrubada de um dos pilares dessa corrente de pensamento: a tese da existência de um parâmetro de identificação das normas de um sistema jurídico. Nesta tese se funda a separação conceitual entre o direito e a moral." Tradução nossa.

sempre o âmbito do direito vigente, impondo obrigações que não poderiam ser consideradas preexistentes e criando direito novo diante do caso concreto.

Sendo assim, a solução desses problemas dependeria de abandonarmos o dogma básico do positivismo: aquele segundo o qual o direito se constitui de um conjunto de normas que podem ser reconhecidas por um critério formal, separadas, assim, de outros padrões sociais ou morais, como os princípios.

O que Dworkin propõe, então, depende de uma certa união entre o mundo das normas jurídicas e o mundo da moralidade em geral, ao contrário da separação absoluta entre os dois mundos que sempre caracterizou o positivismo. Se quisermos afirmar que os juízes têm alguma espécie de compromisso jurídico com os princípios e diretrizes políticas e que, portanto, as obrigações impostas por eles ao solucionar casos difíceis não são invenções discricionárias, precisaremos encontrar uma forma de substituir a definição positivista de direito por uma que possa incluir os princípios e as diretrizes políticas. Se conseguirmos, poderemos então dizer que a obrigação imposta pelo juiz com base em princípios não passou a existir no momento da decisão, mas existia desde antes no direito, como decorrência desses princípios.

Dworkin<sup>1</sup> observa que os princípios não funcionam da mesma forma que as normas. Enquanto a incidência destas é uma questão de tudo ou nada, a atuação dos princípios varia em uma dimensão de peso. Ao contrário das normas, um princípio pode ceder frente a outro princípio que, para aquele caso, tenha peso maior, sem contudo deixar de existir e ter validade como direito.

Mas embora funcionem diferentemente das normas, os princípios existem e operam no campo do direito e fornecem respostas para as questões jurídicas, gerando direitos e obrigações que existem em função deles, mesmo antes que isso seja declarado em juízo. Dworkin<sup>2</sup> explica:

*Si un juez cree que los principios que está obligado a reconocer apuntan en una dirección y que los principios que*

---

<sup>1</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. p. 77.

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. p. 89.

*apuntan en otra, si los hay, no tienen el mismo peso, entonces debe decidir de acuerdo con ello, así como debe seguir lo que él cree que es una norma obligatoria. Por cierto que puede equivocarse en su evaluación de los principios, pero también puede equivocarse al juzgar que la norma es obligatoria*<sup>1</sup>.

Neste ponto também Raz se opõe a Dworkin, desta vez quanto à presunção de que a admissão dos princípios necessariamente exclua a discricionariedade judicial. Raz<sup>2</sup> aponta que isso não está dado, e que Dworkin teria que demonstrá-lo de alguma forma. O fato de que os princípios podem, em certos casos, ditar uma resposta quando as regras são insuficientes não implica que isso aconteça sempre. Segundo Raz, Dworkin sequer tenta provar esse ponto. Hart também assinalou, reiteradamente<sup>3</sup>, que o uso dos princípios, embora a retarde, não elimina a criação de direito pelos juízes<sup>4</sup>.

Raz afirma ainda, ao tratar da dimensão de peso dos princípios, que não só eles permitem a discricionariedade como, em geral, contribuem para ela. Observa que, como a aplicação judicial dos princípios depende sempre da definição do seu peso relativo - que a lei nunca define exatamente - o uso desse tipo de padrões serviria justamente para delegar aos juízes a discricionariedade de estabelecer o peso relativo dos princípios em cada caso.

Como vimos, também Hart<sup>5</sup> vê nessa delegação de poderes ao juiz uma decorrência positiva da indeterminação do direito, uma vez que permite que a especificação do sentido da norma geral a um caso ainda não previsto se dê de uma forma racional.

Finalmente, Raz assinala que a discricionariedade não tem como única fonte a inexatidão (*vagueness*) das normas, que é o ponto em que, segundo Dworkin, os

---

<sup>1</sup> "Se um juiz acredita que os princípios que esta obrigado a reconhecer apontam em uma direção e que os princípios que apontam em outra, se existem, não têm o mesmo peso, então deve decidir de acordo com isso, assim como deve seguir o que crê ser uma norma obrigatória. Por certo pode equivocar-se em sua avaliação dos princípios, mas também pode equivocar-se ao jogar que a norma é obrigatória." Tradução nossa.

<sup>2</sup> RAZ, Joseph. *Legal Principles and the Limits of Law*. p.75.

<sup>3</sup> HART, Herbert L. A.. **Essays in Jurisprudence and Philosophy**. p. 136; 157.

<sup>4</sup> HART, Herbert L. A.. *El Nuevo Desafío del Positivismo Jurídico*. p. 9.

<sup>5</sup> HART, Herbert L. A.. **O Conceito de Direito**. p. 313.

princípios serviriam para eliminar a discricionariedade. Raz<sup>1</sup> indica duas outras fontes de discricionariedade: a pesagem relativa dos princípios (*weight*), da qual acabamos de falar, e as regras de discricionariedade (*laws of discretion*), as quais são propositalmente estabelecidas pelos legisladores para delegar aos órgãos judiciais um espaço de discricionariedade<sup>2</sup> - geralmente guiada por princípios.

#### 4. UMA DISCUSSÃO CONCEITUAL?

A crítica que Raz<sup>3</sup> apresenta à argumentação de Dworkin é, na verdade, mais fundamental: ele afirma que a ideia da ausência de discricionariedade não é realmente uma ideia à qual Dworkin chega racionalmente, e sim seu ponto de partida axiomático. A própria definição de Dworkin do que seja o Direito implica, diz Raz, essa conclusão.

Dworkin - do ponto de vista de Raz - define o direito como o conjunto dos padrões com base nos quais os juízes devem decidir. Se este é o caso, é evidente que todas as decisões serão decorrentes do direito, porque todos os padrões adotados pelos juízes são imediatamente tidos como sendo direito pela própria definição estabelecida em primeiro lugar: "*Since a court has discretion if it is required by law to use nonlegal standards, and since, by Dworkin's fundamental assumption, whatever standards the law should apply are by this very fact legal ones, it is clear that courts have no discretion*"<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> RAZ, Joseph. Legal Principles and the Limits of Law. p.75.

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald M.. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 180 admite a existência desse tipo de discricionariedade, por exemplo nos casos em que um juiz deve arbitrar uma pena, mas pode dosá-la dentro de um espaço determinado. Este, contudo, não parece ser o tipo de discricionariedade com que Dworkin está preocupado, chamado de *discricionariedade em sentido forte*, mas um exemplo de *discricionariedade em sentido fraco*.

<sup>3</sup> RAZ, Joseph. Legal Principles and the Limits of Law. p.84.

<sup>4</sup> RAZ, Joseph. Legal Principles and the Limits of Law. p.84. "Já que uma corte tem discricionariedade sempre que a lei requer que use padrões não-legais, e já que, pela presunção fundamental de Dworkin, quaisquer padrões que o direito deva aplicar são por isso mesmo princípios legais, fica claro que as cortes não têm discricionariedade." Tradução nossa.

Assim, para Raz<sup>1</sup>, a discordância entre Dworkin e os positivistas não estaria na discussão sobre a discricionariedade judicial, mas em um ponto mais fundamental, relativo à natureza do direito; mais especificamente, à definição dos limites do direito. Para ele, a discricionariedade judicial não é incompatível com a ideia de que as pessoas têm direitos anteriores às decisões judiciais. Basta que se admita que esses direitos (subjetivos) são decorrentes dos princípios, ainda que os princípios em questão não formem parte do direito (objetivo). Assim, haveria discricionariedade - recurso ao não-direito como parâmetro para a decisão - sem que deixasse de haver direitos anteriores à decisão judicial. Por conseguinte, Raz afirma que a discordância entre ele e Dworkin se resume a uma questão conceitual: se devemos chamar de direito os princípios que geram tais direitos.

Dworkin<sup>2</sup> não discorda que essa discussão seja, antes de tudo, conceitual. Para ele, contudo, é o argumento de Raz que toma um ponto de partida arbitrário: aquele segundo o qual deve haver uma regra mestra capaz de determinar os limites do direito. Dworkin assinala que Raz aceita como fato que os juízes recorram, ao decidir casos difíceis, a princípios não reconhecidos por uma regra mestra positivista, mas ao invés de admitir a falha de tal regra, recusa-se a se referir a esses princípios usando a palavra *direito*. Para Dworkin, a relutância de Raz em usar a palavra *direito* dessa forma não se justifica, uma vez que tal emprego do termo corresponde ao uso comum dos juízes e dos tribunais, que fazem referência ao direito quando decidem com base em princípios.

Dworkin<sup>3</sup> aponta ainda que, posta na forma em que Raz a enuncia, a divergência entre ele e os positivistas se tornaria muito menos interessante do que quando vista segundo a concepção das teses positivistas apresentada por Dworkin. Se a tese segundo a qual os princípios podem gerar direitos é compatível com a tese da discricionariedade judicial, como afirma Raz, então a discussão entre Dworkin e os positivistas passa a ser meramente sobre o uso da linguagem.

---

<sup>1</sup> RAZ, Joseph. Legal Principles and the Limits of Law. p.84.

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald M.. A Reply by Ronald Dworkin. p.261.

<sup>3</sup> DWORKIN, Ronald M.. A Reply by Ronald Dworkin. p.262.

Se, por outro lado, o positivismo nega a compatibilidade entre as duas teses, e nega assim que os princípios possam garantir direitos para as partes nos casos difíceis, a divergência não é meramente linguística: é uma divergência sobre se as pessoas têm ou não têm direitos - chamados jurídicos ou não - nos casos para os quais as normas não fornecem uma resposta.

Dworkin discorda portanto da leitura de Raz dos textos clássicos do positivismo. Para ele, as pretensões dos positivistas tradicionais não se resumiam a essa questão linguística: diziam respeito à existência ou não de obrigações baseadas em princípios. Dworkin mantém, portanto, sua visão segundo a qual a tese positivista é incompatível a sua própria tese, a tese de que há direitos decorrentes de princípios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer deste estudo, vimos que Dworkin sustenta a tese segundo a qual, a partir do momento em que admitimos os princípios como parte do direito, conseguimos ao mesmo tempo uma melhor explicação da forma como se dá a argumentação nos casos difíceis e uma justificação mais convincente da imposição coativa das obrigações jurídicas pelo Estado.

Com essa nova visão, Dworkin pretende fornecer uma solução mais satisfatória, tanto para a questão da segurança jurídica em relação às obrigações, quanto para a questão da separação de funções entre o poder legislativo e o judiciário. Se os princípios determinam a solução para os casos difíceis, não é necessário que o juiz tome para si o papel de legislador. O seu papel, então, é um papel diferente: o de buscar nos princípios a resposta para a questão de qual é a interpretação correta das normas em cada caso.

Vimos também como dois dos principais representantes do positivismo contemporâneo, em resposta a Dworkin, se manifestaram no sentido de que suas teorias não implicam na impossibilidade de admitir os princípios como parte do direito e, portanto, de admitir obrigações baseadas em princípios.

Sendo assim, permanecia para Dworkin um duplo desafio: por um lado, o de apresentar uma teoria complexa o suficiente para dissolver dúvidas remanescentes a respeito da forma como a sua visão do direito fornece respostas na prática; por outro lado, o desafio de demonstrar que a sua teoria é relevante mesmo em comparação a um positivismo mais moderado, que pretende acolher os princípios como parte do direito.

Em obras posteriores, e em especial em "Law's Empire", Dworkin enfrenta esse duplo desafio. Por um lado, a própria crítica ao positivismo, cuja fase inicial foi aqui abordada, se desenvolve em uma nova formulação, na qual Dworkin procura criticar não só o positivismo no seu sentido tradicional, entendido como uma mera abordagem científica-sociológica do que de fato é o direito, mas também uma nova forma de compreensão do positivismo, inventada pelo próprio Dworkin, que ele batiza de *convencionalismo*. Esse convencionalismo, para Dworkin, é simplesmente a interpretação do positivismo como uma teoria não apenas descritiva do que o direito de fato é, mas também justificadora, isto é, uma teoria sobre o que o direito deve ser. Por isso a necessidade de, no título do presente trabalho, fazer referência a uma *primeira* crítica de Dworkin ao positivismo.

Por outro lado, e mais importantemente, na sua carreira posterior a teoria de Dworkin não é apenas crítica, mas também propositiva, e se desenvolve bastante mais substancialmente a partir da ideia do *direito como integridade*. Assim, através de uma teoria complexa da interpretação jurídica e da adjudicação, bem como da própria axiologia do direito, Dworkin propõe uma teoria que tem entre suas principais teses a de que todo caso jurídico analisado por um juiz teria uma única resposta correta, apontada pela interpretação do direito enquanto integridade.

Ambos aspectos recém mencionados da teoria posterior de Dworkin – tanto a continuidade da crítica ao positivismo quanto o desenvolvimento do direito como integridade –, são muito claramente desdobramentos da discussão analisada neste artigo. A semente da discussão sobre a necessidade ou não de uma teoria jurídica ser não apenas descritiva, mas também justificadora, já estão aqui. Já

MAGALHÃES, Oscar José Echenique; MAGALHÃES, José Antonio Rego. A primeira crítica de Dworkin ao positivismo jurídico e o debate entre Dworkin, Hart e Raz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

estão aqui também, em uma forma subdesenvolvida, as ideias que viriam a gerar o direito como integridade, em especial a ideia de que o positivismo não explica a importância dos princípios e diretrizes políticas nas decisões judiciais, além da crítica dura à ideia da discricionariedade judicial.

Isso posto, corrobora-se a importância do debate e da sucessão dialética de teorias em qualquer campo da vida humana, ressaltando-se a importância de todos os pensadores que nele participam e a ele se dedicam.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CALSAMIGLIA, Albert. El Concepto de Integridad en Dworkin. In: **Doxa**, nº 12. Alicante, 1992. p.155-176.

DWORKIN, Ronald M.. A Reply by Ronald Dworkin. In: COHEN, Marshall (ed.). **Ronald Dworkin and Contemporary Jurisprudence**. Totowa, Nova Jersey: Rowman & Allanheld, 1984. p.260-263.

DWORKIN, Ronald M.. **Los Derechos en Serio**. Buenos Aires: Editorial Planeta Argentina, 1993.

DWORKIN, Ronald M.. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald M.. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HART, Herbert L. A.. El Nuevo Desafio del Positivismo Jurídico. In: **Sistema**, nº 36. Madrí: Original inédito, 1980. p.3-18.

HART, Herbert L. A.. **Essays in Jurisprudence and Philosophy**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1993.

HART, Herbert L. A.. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

MAGALHÃES, Oscar José Echenique; MAGALHÃES, José Antonio Rego. A primeira crítica de Dworkin ao positivismo jurídico e o debate entre Dworkin, Hart e Raz. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

HART, Herbert L. A.. Positivism and the Separation of Law and Morals. In: DWORKIN, Ronald M. (ed.). **The Philosophy of Law**. Londres: Oxford University Press, 1977. p.17-37.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

RAZ, Joseph. Legal Principles and the Limits of Law. In: COHEN, Marshall (ed.). **Ronald Dworkin and Contemporary Jurisprudence**. Totowa, Nova Jersey: Rowman & Allanheld, 1984. p.73-87.

RODRÍGUEZ, César. **La Decisión Judicial**: el debate Hart - Dworkin. Santafé de Bogotá: Facultad de Derecho Universidad de los Andes, 1999.